

# DIMENSIONAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA COMO REQUISITO DA DEMOCRACIA: ENTRE PLURALIDADES E LIMITAÇÕES

## DIMENSIONAMIENTO DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN ARTÍSTICA COMO REQUISITO DE LA DEMOCRACIA: ENTRE LIMITACIONES Y PLURALIDADES

Daniela Lima de Almeida<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar o dimensionamento da liberdade de expressão artística como requisito da democracia, sobre dois aspectos. Primeiro, demonstra-se que uma sociedade democrática deve ser plural, e essa multiplicidade precisa ser fomentada pelo Estado que tem o objetivo de proporcionar igualdade de condições sociais para os seus cidadãos. O segundo aspecto diz respeito à possibilidade do estabelecimento dos limites da liberdade de expressão artística, tendo em vista que nenhum direito é absoluto e por isso, a liberdade de expressar a arte deve ser limitada pela necessidade de harmonização com os outros direitos fundamentais previstos em uma sociedade democrática de direito. Deste modo, verifica-se a possibilidade de limitar alguns (mais fortes, economicamente mais poderosos) para fazer plurais outros (mais fracos, economicamente mais vulneráveis) grupos sociais.

**Palavras-Chaves:** Expressão artística. Liberdade. Democracia.

**Resumen:** Este estudio tiene como objetivo analizar la ampliación de la libertad de expresión artística como un requisito de la democracia, en dos aspectos. En primer lugar, se demostró que una sociedad democrática debe ser plural, y esta multiplicidad necesita ser fomentada por el estado que tiene el objetivo de proporcionar igualdad de condiciones sociales para sus ciudadanos. El segundo aspecto se refiere a la posibilidad de establecer los límites de la libertad de expresión artística, ya que ningún derecho es absoluto y por lo tanto la libertad de expresar el arte debe estar limitada por la necesidad de una armonización con otros derechos fundamentales prevista en un sociedad de derecho democrático. Por lo tanto, existe la posibilidad de limitar algunos (más fuerte, más económicamente potente) a otros (plural, económicamente más débiles más débiles) grupos sociales.

**Palabras-clave:** La expresión artística. La libertad. La democracia.

Universidade de Fortaleza

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Bolsista CAPES (Prosup/Proad), atuando como professora do curso de graduação em Direito da Unifor. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Sócia-Fundadora do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza. Possui graduação em Economia Doméstica pela Universidade Federal do Ceará e especialização pela Universidade Estadual do Ceará.

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do entendimento de que as liberdades constitucionais, entre elas a de expressão artística, são essenciais para garantir a manutenção de um Estado Democrático, com respeito à pluralidade cultural e à defesa dos Direitos Humanos. Destarte, refletida no cotidiano de cidadania, a temática aqui abordada demonstra-se relevante e atual tanto na abordagem social, referente ao cotidiano dos cidadãos, quanto jurídica, na atuação dos Poderes Estatais (executivo, legislativo e judiciário), liberando ou limitando o objeto do estudo.

A democracia é um regime que pressupõe igualdade política entre os cidadãos, de modo que tal igualdade gere liberdade para governar e ser governado. A liberdade de expressão artística requer, inicialmente, para sua efetivação, um ambiente não autoritário e sem amarras ideológicas. Nesse contexto, este trabalho tem como principal objetivo analisar de que forma convivem (podem conviver) harmonicamente os conceitos de democracia e de liberdade de expressão artística.

Os direitos de liberdades, considerados de primeira geração ou dimensão, são caracterizados tradicionalmente pela abstenção estatal. Considera-se que o Estado tem um dever negativo, pois sua atuação nesse campo é vista como limitadora das liberdades individuais. Entretanto, a prática vem mostrando que a abstenção total do Estado, em realidades de forte desigualdade social, desencadeia um processo de liberdade para poucos, em detrimento de uma maioria que não tem acesso aos direitos expressamente determinados.

Ademais, discutir sobre a participação do Estado na regulamentação de liberdades individuais induz, necessariamente, uma reflexão acerca de uma dimensão político ideológica. De um lado existem aqueles que acreditam que o Estado deveria ter participação mínima na sociedade, principalmente, nas questões que envolvam liberdades. Por outro lado, encontram-se os que defendem que com a abstenção do Estado o mercado potencialmente sucumbiria à participação amplamente democrática nos setores que viabilizam as manifestações de pensamentos. Assim, o mercado criaria monopólios de ideologias que sufocam a voz dos diversos setores sociais com menos recursos.

07 a 11 de outubro  
2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

O tema da liberdade de expressão está frequentemente no holofote das grandes mídias, com a geração de um debate que gira em torno de uma ideia consensual para os dirigentes dessas mídias, a de que qualquer intervenção estatal deve ser evitada, pois significa um controle indesejado em um direito baseado em liberdade e não interferências.

Por isso, toda fala sobre regulação da liberdade de expressão, qualquer que seja sua especificação, soa como uma tentativa do Estado de promover a censura. A partir daí, estabelece-se uma questão que por vezes apresenta-se paradoxal, a de que não se deve discutir a liberdade de expressão. Nesse contexto, atualmente, quando se invoca a necessidade de repensar os limites, contrariando o modelo liberal de entendê-la, tal atitude é denunciada como contrária à própria liberdade. Parece que, no Brasil, essa discussão sempre vai representar uma tentativa de defender o retorno à censura do período ditatorial.

Igualmente, reitera-se que o presente estudo tem o escopo de analisar uma espécie de liberdade, a de expressão artística, e relacioná-la com a democracia, refletindo sobre a possibilidade de que tal espécie de liberdade possa ser de alguma forma limitada. Verifica-se que a atuação do Estado deve ir além do simples *laissez-faire*, o qual vem se mostrando insuficiente para a garantia do acesso de todos, para que as diversas expressões tenham visibilidade sem prejudicar ou interferir de forma contundente nos demais direitos fundamentais.

Para trabalhar com esse problema, a pesquisa foi metodologicamente realizada a partir de uma abordagem sócio-jurídica, com análises teóricas dos aspectos que envolvem o tema. Foram consultados livros de doutrina e periódicos das áreas de Teoria da Democracia, Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sendo aprofundada com a busca de fontes bibliográficas especializadas, constituindo-se, portanto, como descritiva e exploratória.

## 1 BREVES REFLEXÕES ACERCA DA DEMOCRACIA

Precipuaente, serão realizadas algumas reflexões sobre a Democracia, a partir de uma breve análise doutrinária sobre o tema.

07 a 11 de outubro  
2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

3rd International Meeting on Cultural Rights

Retomar os estudos históricos na seara do Direito possui um inegável significado, pois há a necessidade de repensar e reordenar a tradição normativa, refletindo sobre as práticas sociais e experiências pretéritas que podem viabilizar, no presente, um importante processo de emancipação. Para Wolkmer (2008, p. 01) “a obtenção de uma nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições implica a reinterpretação das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade [...]”.

Como lembra Goyard-Fabre (2003) a democracia é grega de nascença. A democracia clássica grega tinha por características a participação direta dos cidadãos, tanto na esfera legislativa como judicial. Desse modo a assembleia dos cidadãos tinha poder soberano que incluía todos os assuntos comuns da cidade.

Ademais, a seleção de candidatos para cargos públicos tinha múltiplos métodos, como eleição direta, sorteio e rotatividade. As condições gerais desse período consistiam em uma pequena cidade-estado baseada em uma economia escravista que criava tempo livre para os cidadãos<sup>2</sup> se ocuparem com a política (GOYARD-FABRE, 2003).

Tem-se que a liberdade dos modernos é baseada na individualidade e na privacidade. Entretanto, na democracia grega clássica, como pode ser percebido no discurso de Péricles, cada cidadão tinha interesses voltados para os assuntos dos Estados: “não dizemos que um homem que não tem interesse na política é um homem que cuida de seus próprios afazeres: dizemos que ele não tem quaisquer afazeres aqui” (Oração Fúnebre de Péricles, em Tucídides, Guerra do Peloponeso). Péricles descreve uma comunidade na qual todos os cidadãos deveriam participar da criação e manutenção da vida em comum (HELD, 1987).

De todo modo, seria uma ingenuidade defender que a democracia enquanto princípio constitucional de um regime político tenha uma essência imutável e eterna, que da mesma forma tenha inspirado todos os arquétipos democráticos de governo. O que ocorreu foi que “sobre princípios relativamente claros, enxertaram-se modalidades jurídico-políticas concretas e diversas” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 18).

<sup>2</sup> A definição de cidadão excluía não só os escravos, que excediam em quantidade os homens livres, mas também as mulheres, e os metecos (estrangeiros domiciliados em Atenas).

07 a 11 de Outubro de 2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

(...) a realidade democrática, contrariando o que implica a idealidade da democracia, cai numa pluralidade de opiniões e de comportamentos tão heterogêneos que ocultam na política qualquer intenção de unidade. O pluralismo, hoje geralmente considerado como uma das virtudes da democracia, é para Tucídides uma tara do regime (GOYARD-FABRE, 2003, p. 74).

Aristóteles enfatizava a natureza plural da realidade política democrática, além da diversidade composta em razão dos elementos heterogêneos que formavam a Cidade-Estado. Assim, seria ir contra a natureza tentar reduzir toda essa multiplicidade em uma unidade de certa perspectiva constitucional ideal.

Em política, o bem é 'o interesse geral' ou a 'utilidade comum'. Na medida em que a *politie* concilia as vantagens e os direitos de todos os cidadãos, ela é bastante aberta para que o povo, em sua diversidade, faça escutar sua voz pelo canal das instituições (GOYARD-FABRE, 2003, p. 85).

John Stuart Mill, em seu livro *Sobre a liberdade* apresenta a ideia de que a única forma que se permite à humanidade empregar a força contra algum membro da sociedade é para impedir que este cometa danos a outro. A conduta do indivíduo que diz respeito aos seus semelhantes é posta em análise e por ela se deve prestar contas. Entretanto, naquilo que diz respeito apenas ao próprio indivíduo, este é independente e soberano. A respeito dessa ideia observa-se que existem obstáculos óbvios para delimitar quais condutas dizem respeito apenas ao indivíduo e quais podem causar danos a outros (FINLEY, 1988).

Para Rousseau a ideia de democracia está organicamente articulada com a ideia do contrato. O conceito de contrato está relacionado com o de consenso, passando a noção de que os indivíduos se organizam em sujeitos coletivos baseados em sua vontade livre, em um consenso e não na coerção (COUTINHO, 1994).

A partir das sucintas discussões levantadas acima, serão apresentadas algumas noções sobre a liberdade de expressão artística e sua contextualização em um ambiente democrático.

## 2 SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Antes de especificar a análise sobre a liberdade de expressão artística, alguns pontos sobre liberdade de expressão, de um modo geral, serão comentados.

07  
a  
11  
2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

Os dilemas democráticos são inerentes a própria essência da democracia. Tendo em vista que os atos e decisões políticas estão nas mãos da sociedade em geral, e não concentrados em uma autoridade superior. Um desses dilemas diz respeito à liberdade de expressão. Finley (1988) questiona se a liberdade de expressão não seria uma ameaça, um inimigo interno que coloca em risco a segurança do Estado.

Liberdade de expressão está diretamente ligada com a autonomia individual, a qual sugere que se os indivíduos não tiverem liberdade para tomar as suas próprias escolhas, eles deixam de ser indivíduos. “a liberdade de expressão decorre do fato de o discurso ser uma manifestação da liberdade individual. Ela confere ao indivíduo a capacidade de desenvolver todo o seu potencial, controlar o seu próprio destino e influenciar as decisões coletivas” (SANKIEVICZ, 2011, p. 23).

Ainda na esteira classificatória pode ser afirmado que a liberdade de expressão *prima facie* é um direito de primeira geração ou dimensão. Quando Carl Schmitt procura explicar os direitos fundamentais, o faz afirmando-os como direitos de primeira geração, pois, para ele, direitos fundamentais, propriamente ditos, são os do homem livre e isolado em face do Estado. Estritamente, são os direitos da pessoa particular referentes a uma liberdade, em princípio ilimitada, frente a um poder estatal interventor que deve ser limitado e controlado.

Melo (2009) lembra que ao longo da história é possível verificar que a proteção da liberdade de expressão estava relacionada a exigência de um papel de abstenção por parte do Estado. Assim, seria possível viabilizar sem impedimentos e restrições, de forma ampla e diversificada as ideias de uma sociedade.

Ademais, a liberdade de expressão é um direito diretamente ligado à democracia. Amartya Sen (2010) afirma que a insegurança econômica pode estar relacionada com a ausência de direitos e liberdades democráticas. O autor enfatiza a ideia de que o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode ajudar a impedir a ocorrência de desastres econômicos, inclusive da fome. Verifica-se que nenhuma fome coletiva tenha ocorrido em uma democracia realmente efetiva, pois nelas é necessário vencer eleições e enfrentar a crítica pública, que são incentivos para a tomada de decisões no sentido de evitar os grandes males coletivos. Entretanto, o autor lembra que “a liberdade política e as



liberdades civis são importantes por si mesmas, de um modo direto; não é necessário justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia.” (SEN, 2010, p. 31). Pois as privações às liberdades civis restringem a vida social e política e, por isso, devem ser repreendidas, mesmo se não acarretassem outros males indiretos.

Ronald Dworkin demonstra duas justificativas diferentes para a proteção constitucional norte-americana dada à liberdade de expressão na primeira emenda. Por um lado, visualiza-se o caráter instrumental, quando as pessoas têm a liberdade de dizerem o que pensam há a produção de efeitos benéficos para todo o conjunto da sociedade. Por outro lado, defende-se que ela é importante não só pelas suas consequências, mas “porque o Estado deve tratar todos os cidadãos adultos (com exceção dos incapazes) como agentes morais responsáveis, sendo esse um traço essencial ou ‘constitutivo’ de uma sociedade política justa” (DWORKIN, 2006, p. 319).

Segundo Nelson (2005) o discurso oferece benefícios próprios aos indivíduos. Poder falar é uma experiência valorizada nos mais diversos regimes políticos. Quando alguém escolhe algo para expressar, de algum modo, está definindo a sua própria identidade. Ao reivindicar por expressar as suas ideias, a pessoa está buscando definir-se forma individual e pública.

### **3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA IMPORTÂNCIA NOS REGIMES DEMOCRÁTICOS**

Os direitos fundamentais podem ser vistos como trunfos contra a maioria. Essa ideia é uma exigência do reconhecimento da força normativa da Constituição. Assim, exemplifica, se a Constituição garante a liberdade de expressão, não pode um governo democrático, majoritário, apoiado pelo sentimento geral da população, considerar que a expressão de determinados pontos de vista ou opiniões inviabilizaria, do ponto de vista do Governo, questões de interesse do Estado. Dessa forma, não pode o Governo, nem mesmo a maioria, impedir que um só indivíduo expresse de forma livre suas opiniões ao abrigo de sua garantia constitucional (NOVAIS, 2006).

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

Para Sarmento (2010) a liberdade de expressão é nutrida por dois valores principais, são eles a garantia da democracia e a proteção da liberdade individual. O autor defende que não há hierarquia entre esses dois valores, sendo ambos compreendidos como reforços mútuos, apesar da possibilidade de tensões.

Assim, um Estado democrático repousa sobre o primado da soberania popular, garantindo-se a ideia de que todo o poder emana do povo, e o da necessária participação do povo nas esferas de poder, de forma direta ou indireta, através da representação (Melo, 2009).

O acesso à informação através de fontes distintas possibilita que as pessoas possam conhecer os diversos aspectos acerca da questão suscitada e posicionar-se livremente formando e expressando a sua própria opinião. Como afirma Sarmento (2012), as pessoas devem ter assegurada a possibilidade de tentarem influenciar com as suas opiniões o pensamento dos demais cidadãos. Por isso, a importância da liberdade de expressão nos regimes democráticos.

Como afirma Novais (2006) o mundo dos direitos fundamentais é muito mais complexo e menos inclinado a conclusões simples e absolutas do que se poderia erroneamente supor.

Sabe-se que em tese o ordenamento jurídico é harmônico e suas normas são complementares. Entretanto, na análise das situações concretas algumas, em determinadas situações sofrem esvaziamento em decorrência de preponderância de outras. Por isso, a necessidade de atuação estatal na busca desse equilíbrio essencial. Na tese de Habermas há o enfoque do debate público para a concretização de uma democracia deliberativa. A possibilidade das pessoas de uma sociedade comunicarem-se livremente oferece legitimidade à ordem jurídica.

## 4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA

Adentrando na especificidade do tema, apresenta-se um apanhado das indicações normativas em que a liberdade de expressão artística é referenciada e protegida.



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

3rd International Meeting on Cultural Rights

Na vigente Constituição brasileira, o direito é previsto no art. 5º, IX: “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. A Constituição de 1988 busca reconhecer e acomodar as diversas categorias de direitos, incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de grupos vulneráveis, fazendo um sincretismo que pode ser chamado de compromisso maximizador. Por um lado há um fortalecimento mútuo, mas, por outro, a criação de uma gama tão extensa de direitos cria um campo de tensão entre eles. Assim, a tentativa de conciliar princípios liberais, democráticos, sociais e comunitários ou solidários gera uma grande dificuldade tanto ao intérprete da Constituição quanto àqueles que têm como responsabilidade primária implementá-la (VIEIRA, 2006).

A Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1793 trata acerca da liberdade de expressão de forma ampla no seu artigo 11º, *in verbis*: “*Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei*”.

Segundo o artigo XXVII da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: “*1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.*”

Além desses documentos, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>33</sup>, também o prevê de forma expressa.

<sup>33</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão: *1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. (grifo nosso).*

## 5 ENTRE PLURALIDADES E LIMITAÇÕES

A ideia de liberdade preconizada pelo liberalismo é pautada numa concepção de que deve haver uma ausência de atuação estatal. Entretanto, a total abstenção do Estado seria viável caso todos os indivíduos fossem dotados de igual capacidade quanto ao acesso aos recursos necessários para atender suas necessidades. No caso em tela, se todos tivessem meios de manifestarem sua arte, seu pensamento e suas ideias, podendo alcançar o público almejado.

Finley (1988) comenta sobre uma possível reação que o público ateniense teria ao se deparar com a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos<sup>4</sup>. O autor aposta que tais regramentos não seriam compreendidos, ou, se compreendidos, seriam considerados repugnantes. Por mais que os atenienses prezassem e praticassem a liberdade de expressão eles não admitiriam que a Assembleia não tivesse direito de interferir sobre ela.

Não havia limites teóricos ao poder do Estado; nenhuma atividade, nenhuma esfera do comportamento humano, na qual o Estado não pudesse legitimamente intervir, desde que a decisão fosse tomada de forma adequada por qualquer razão que a Assembleia considerasse válida. **A liberdade significava o predomínio da lei e a participação no processo decisório, não a posse de direitos inalienáveis.** O Estado ateniense, ocasionalmente, aprovava leis que limitavam a liberdade de expressão. Se isso não acontecia com maior frequência, era devido à opção de não fazê-lo, ou disso não cogitarem, e não porque reconhecessem direitos ou alguma esfera privada fora do alcance do Estado. **(Grifo nosso).** (Finley, 1988, p. 133).

Negar qualquer intervenção estatal no campo das liberdades, seria negar a necessidade premente de fomento e promoção do debate público que só ocorre através da garantia de espaços de efetivação da liberdade de expressão (FARIAS, 2004). Ocorre que, o acesso aos meios de divulgação das ideias não ocorre de forma isenta e imparcial, o que proporciona uma formação de opinião comprometida, de certa forma, manipulada pelos grupos com maior condição econômica.

Arendt *apud* Ommati (2012, p. 75) afirma que uma Revolução tem como objetivo produzir liberdade, sendo que essa liberdade somente é factual se for dada entre iguais, no espaço dos iguais. “Dizendo de outra maneira, uma Constituição formal e rígida deve fundar

<sup>4</sup> Texto da primeira emenda: *O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.*



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

os princípios da igualdade e liberdade”. Desse modo, o projeto constituinte inicia-se no passado, entretanto, deve continuar nas gerações futuras, reconhecendo-se como participantes de um ideal comum.

Sen (2010) atenta para o fato de que as liberdades dos indivíduos são elementos constitutivos básicos para o desenvolvimento, por isso, é necessário expandir as capacidades (*capabilities*) das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam. Essas capacidades podem ser fomentadas por políticas públicas, as quais devem ser influenciadas pelas capacidades participativas do povo.

No debate constitucional norte-americano há duas linhas de pensamento em relação ao papel do Estado acerca da liberdade de expressão. A libertária visualiza o Estado como o maior adversário desse direito, o qual não deveria realizar nenhuma interferência no modelo de comunicação livre “mercado de ideias”. Por outro lado, a linha ativista aceita a intervenção estatal nessa seara com a justificativa de corrigir os desvios mercadológicos. Hoje, impera no direito constitucional norte-americano a vertente libertária<sup>5</sup> (SARMENTO, 2010).

No contexto explorado por Meyer-Pflug (2009) acerca do conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, a autora defende que a atuação do Estado deve convergir com a ideia de oferecer aos grupos minoritários maiores condições para expor suas ideias. O espaço oferecido pelo Estado possibilitaria a participação efetiva de grupos em situação de desvantagem no debate público, oferecendo-se igualdade de condições para com os demais.

Frederick Schauer *apud* Sarmento (2012) afirma que a justificada desconfiança em relação à capacidade do Estado agir de forma neutra nas questões relativas às manifestações comunicativas seria a razão principal para a necessidade de uma proteção reforçada deste direito em face do Estado.

É preciso analisar que a não interferência do Estado no campo da liberdade de expressão não é suficiente para garantir a diversidade no debate público. O pluralismo é desejado, inclusive constitucionalmente, mas, muitas vezes, só é alcançado com a colaboração do

<sup>5</sup> Afirmação facilmente observada na análise dos julgamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos.

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

Estado propiciando que as minorias tenham a possibilidade de expor os seus argumentos. Só a garantia da liberdade de expressão sem que o Estado proporcione os meios para que ela seja exercida, de nada adianta (MEYER-PFLUG, 2009).

E em relação aos limites? Defende-se que o Estado seja um promotor das livres manifestações artísticas e não um obstáculo para a sua difusão.

Ommati (2012, p. 147) reforça o papel do Estado em iniciativas anteriores (censura prévia) aos atos expressados, que em sua visão não encontram respaldo jurídico:

(...) O que não se pode proibir é todo e qualquer discurso previamente. É isso inclusive, o que estabelece a nossa Constituição ao proibir a censura prévia. Mas, uma vez tendo sido proferido um discurso, é possível que se alguém se sentiu atingido pelo mesmo possa questionar publicamente a correção do proferimento em nome do igual respeito e consideração devido tanto pelo Estado aos seus cidadãos quanto dos cidadãos entre si.

Atualmente, tem-se a internet como um instrumento valioso para a facilitação do debate público de ideias e expressão da manifestação artística. Entretanto, sua utilização ainda não atingiu toda a população. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgados no seu sítio eletrônico, a partir da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio, o acesso à internet em 2012 (dados mais recentes) no Sudeste foi de 54,2% da população, no Centro-Oeste 53,1%, no Sul 50,1%, no Norte 35,4% e no Nordeste 34%.

A partir desses dados, não é possível afirmar que a internet solucionou o problema do acesso aos meios de fazer-se ouvir. Por isso, a defesa da necessidade de participação estatal ainda é relevante. A promoção de valores democráticos também é uma tarefa do Estado e para alcançá-la é necessário promover um debate público amplo e aberto para que todos as expressões possam ser ouvidos e levados em consideração.

O Estado não deve mais ser visto como um inimigo das liberdades, o que fora preconizado pela tradicional ideia liberal. Atualmente, é necessário que se visualize no Estado um amigo, um garantidor da liberdade. Fomentar um debate completo e aberto, possibilitando o acesso aos mais diversos conteúdos de ideias, constitui um fim legítimo para o Estado (FISS, 2005).

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

## 6 DIMENSIONAMENTO PARA GARANTIA DA DEMOCRATIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

A utilização de modelos prontos oriundos de outros ordenamentos jurídicos recai na dificuldade de conformação desse modelo com uma realidade exógena diferente. A sociedade brasileira é marcada por grande desigualdade social<sup>6</sup>. A concentração de renda no país demonstra que pequena parcela da população tem acesso a grande parte dos bens materiais/financeiros disponíveis.

Na realidade brasileira, o controle dos meios de comunicação de massa está concentrado nas mãos de grupos pequenos de pessoas, agrupados em um eixo territorial, com pouca diversidade, em contraposição às dimensões continentais do país. Por isso, Lima (2010) questiona se a concentração da propriedade privada dos meios de comunicação não interferem na liberdade de expressão, objetivando-se a pluralidade de fontes e a diversidade de conteúdos, os quais são pilares da democracia. Em vários países da União Europeia, como Alemanha, Espanha e Portugal, as constituições garantem o acesso a todos os grupos políticos e sociais além de assegurar a diversidade na mídia.

Ommati (2012) defende que em um Estado Democrático de Direito os princípios de igualdade e de liberdade não podem ser considerados antagônicos. Eles devem ser reconciliados, tendo em vista que os dois princípios são co-origenários, usando a linguagem de Habermas. A harmonia entre democracia e Estado de Direito não é um dado. A ideia da colisão e da tensão entre esses princípios está sempre presente e, mais que isso, parece ser ineliminável (NOVAIS, 2006).

O indivíduo, tornando-se membro da corporação, capacita-se a ser cidadão do Estado, sem por isso deixar de se orientar também pelo seu interesse individual, mas reconhecendo

<sup>6</sup> Segundo Síntese (2012) em 2011 o coeficiente de Gini do Brasil foi de 0,508. “Uma sociedade com total igualdade teria coeficiente de Gini igual a zero, enquanto o coeficiente igual a um representaria a total desigualdade. Para ilustração, o Relatório de Desenvolvimento Humano 2011, divulgado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas traz, como últimos coeficientes disponíveis, 0,586 para Angola e 0,250 para a Suécia.”

Universidade de Fortaleza

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

## 3rd International Meeting on Cultural Rights

que a satisfação desse interesse passa pela articulação dele com os interesses particulares (da corporação) e universais (do Estado) (COUTINHO, 1994).

Segundo Rousseau se há uma mão invisível que comanda o mercado, ela não conduz ao bem-estar geral, mas sim, a luta hobbesiana de todos contra todos, o que leva a sociedade em rumo à alienação e à desigualdade (COUTINHO, 1994).

A problemática da prioridade do interesse comum sobre o interesse privado como critério para a avaliação da esfera política já foi utilizado por Aristóteles há mais de dois mil anos. Ele distinguia entre bons e maus governos com base no fato de os governantes se pautarem pelo interesse comum (bons) e pelo interesse particular do próprio governante (maus). (COUTINHO, 1994).

Para Aristóteles liberdade e igualdade estão inextricavelmente ligadas. Para governar e ser governado em uma democracia, a igualdade é essencial. A igualdade é a base prática e o fundamento moral da liberdade. Além disso, Aristóteles, ainda defende que o critério “viver como escolher” que é básico do conceito de liberdade na democracia, não pode ser aplicado de forma absoluta. Assim, deve haver limites à escolha, pois a liberdade de um cidadão não deve interferir de forma injusta com a liberdade de outro (HELD, 1987).

Até bem pouco tempo o controle, praticamente total, da agenda de discussão social ficava nas mãos da mídia televisiva. Hoje, ela ainda tem seu papel de grande relevância nesse cenário. Entretanto, está deparando-se com um concorrente um pouco mais democrático no sentido de participação na (re)produção das ideias, a internet. As redes sociais, as páginas pessoais e até mesmo as páginas oficiais de instituições públicas e privadas, abrem a oportunidade de que as pessoas utilizem esse mecanismo como instrumento de participação social, desde que tenham interesse para essa utilização.

Na visão de Sarmiento (2012, p. 286) a intervenção estatal visando democratizar a esfera comunicativa é indispensável. Assim, “o papel do Estado não deve ser o de árbitro no mercado de ideias – ele não tem nenhuma isenção para isto –, mas o de promotor do pluralismo na esfera pública”.

07 a 11 de outubro de 2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão artística, como direito fundamental, faz parte da estrutura de um regime democrático. A arte é uma forma de expressão e de cultura do povo, e deve ser estimulada por favorecer o crescimento e a elevação individual e, principalmente, a coletiva, pois ela identifica, memoriza e cria vínculos essenciais para a manutenção da vida em sociedade. Nesse diapasão, faz-se necessário ter conhecimento sobre o passado, pois ele reverbera sobre o presente e sobre o futuro.

O presente trabalho buscou analisar o dimensionamento da liberdade de expressão artística como requisito da democracia, sobre dois aspectos. Primeiro, ficou demonstrado que uma sociedade democrática é plural e essa multiplicidade deve ser fomentada pelo Estado que tem o objetivo de proporcionar igualdade de condições sociais para os seus cidadãos. O segundo aspecto diz respeito a possibilidade do estabelecimento de limites, tendo em vista que nenhum direito é absoluto e por isso, a liberdade de expressar a arte deve ser limitada pela necessidade de harmonização com os outros direitos fundamentais previstos em uma sociedade democrática de direito.

Liberalismo não é sinônimo de democracia. O liberalismo é aristocrático, a democracia preza pela quebra de vínculos hierárquicos rígidos. A corrente do libertarianismo que defende o afastamento do Estado das principais questões relacionadas à vida em sociedade, já mostrou-se fracassada. Por isso, faz-se necessário que o Estado da Democracia, aquele que preza pela participação e pelo pluralismo, trabalhe de forma ativa na busca de um dimensionamento da liberdade de expressão artística. Assim, poderá fornecer subsídios para que artistas, apreciadores e público em geral tenham um parâmetro que sirva de guia, e não de censor, das liberdades artísticas.

Muitos liberais defendem que qualquer tipo de controle do Estado é prejudicial à ampla concretização da liberdade de expressão. Entretanto, em um contexto social em que poucos têm acesso aos recursos, a ausência de qualquer intervenção por parte do Estado, significa o controle da emissão das expressões por um poder econômico ou político privado.

07 a 11 de outubro  
2014  
Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil

# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

Defende-se que um regime democrático pressupõe a participação plural dos cidadãos. Tal diversidade é vista como um mecanismo para evitar a propagação de uma linha ideológica única.

Por isso, é necessário qualificar o debate público acerca da temática aqui levantada. Inclusive para repensar quem se encarregará do delicado ato de equilibrar liberdade de expressão artística e os demais direitos fundamentais. Em uma sociedade democrática esse papel deve ser deixado nas mãos exclusivas do Poder Judiciário?

Além disso, a possibilidade de manifestar a atividade artística requer recursos que não estão nas mãos da maioria. Por isso, um Estado absenteísta que não interfere na liberdade de expressão estaria, na realidade social brasileira, deixando com que os detentores dos meios próprios para a divulgação do pensamento determinem, de acordo com os seus interesses, qual será a ideologia fortemente propagada na sociedade.

Parece incompleto afirmar que a concretude do direito à liberdade de manifestação artística será alcançada com o absoluto afastamento do Estado, com o exclusivo dever de abstenção.

Por fim, de Hobbes, para quem a paz somente seria possível quando todos renunciassem a liberdade que têm sobre si mesmos, a Maquiavel (1985, p. 32) ao afirmar que “se o povo se engana, os discursos em praça pública existem justamente para retificar suas ideias”, defende-se neste trabalho a importância da colocação na agenda política do tema liberdade de expressão, tão caro e tão fundamental para a existência humana com dignidade.

## REFERÊNCIAS

- COUTINHO, Carlos Nelson. **Marxismo e política**: a dualidade de poderes e outros ensaios. 2. ed. Cortez Editora, 1994.
- DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- FINLEY, M. I. **Democracia antiga e moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.



# III Encontro Internacional de Direitos Culturais

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: Estado, Regulação e Diversidade na esfera Pública.** São Paulo: Renovar, 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HELD, David. **Modelos de democracia.** Belo Horizonte: Editora Paidéia, 1987.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MELO, Auricélia do Nascimento. **Liberdade de expressão: um direito fundamental na concretização da democracia.** Fortaleza: Premium, 2009.

NELSON, Samuel P. **Beyond first amendment: the politics of free speech and pluralism.** Washington: JHU Press, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria.** Coimbra: Coimbra Editora: 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SÍNTESE de indicadores sociais: **uma análise das condições de vida da população brasileira 2012.** Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica. Número 29. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2010.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras: 1988.** v. 7. 5. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

07 a 11 outubro 2014

Universidade de Fortaleza  
Fortaleza  
Ceará - Brasil



Realização

